



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

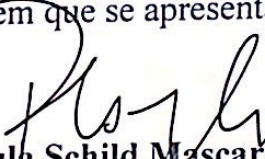
Pelotas, 3 de julho de 2020.

MENSAGEM Nº 024/2020.

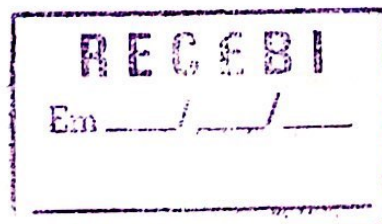
Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo,
que dispõe sobre as penalidades aplicadas àqueles que praticarem maus-tratos

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, em
regime de urgência, nos termos em que se apresenta.


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
José Sizenando
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS





PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as penalidades aplicadas àqueles que praticarem maus-tratos contra animais e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Ficam instituídas, no Município de Pelotas, penalidades aplicadas àqueles que praticarem maus-tratos contra animais.

Art. 2º Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas em Unidade de Referência Municipal – URMs – do Município de Pelotas.

- I – nos casos de maus-tratos, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 40 (quarenta) URMs;
- II – nos casos de maus-tratos, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 15 (quinze) URMs;
- III – nos casos de maus-tratos, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de 5 (cinco) URMs;
- IV – nos casos de abandono de animal, sadio ou doente, será cobrada a multa de 15 (quinze) URMs.

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º Se a lesão ou morte do animal for decorrente da prática de rinha, a qual deverá ser atestada por laudo médico, a multa será elevada em $\frac{1}{3}$ (um terço).

§ 3º Além das multas previstas neste artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário, recuperação do animal maltratado, alimentação, bem como com aqueles relativos à hospedagem, para a qual será cobrada diária de 1/10 de URM.

§ 4º Para os efeitos deste Lei, entende-se por:

- a) maus-tratos contra animais – ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria.
- b) abandono de animais – ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade.

Ph

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, a fim de estabelecer os órgãos responsáveis pela fiscalização, aplicação das penalidades e destinação dos valores correspondentes às multas.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 3 de julho de 2020.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sh' or similar, located at the bottom center of the page.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação, tem por finalidade tentar inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos a animais registrados no Município de Pelotas, uma vez que a imposição de multas servirá para preencher uma lacuna deixada pela legislação estadual e federal.

A atual legislação, que trata de maus-tratos a animais (Lei 9.605/98 – Art. 32) pune casos de abusos e maus-tratos com pena de detenção de três meses a um ano. No âmbito estadual, a Lei Estadual nº 11.915, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, também trata do assunto, havendo, ainda, regramento na legislação municipal de instituiu o Código de Posturas Municipais (Lei Municipal nº 5.832/2011).

Todavia, no âmbito municipal, ainda há uma lacuna quanto à normatização relativa aos maus-tratos e ao abandono de animais, sendo necessária a instituição de penalidades a fim de buscar coibir tal prática.

Cabe mencionar que a Vereadora Cristina Oliveira propôs um projeto de lei com a mesma temática, qual seja, instituir penalidades à prática de maus-tratos e abandono de animais, entretanto o mesmo foi vetado integralmente, eis que eivado de vício formal de inconstitucionalidade ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, pois compete privativamente à Prefeita Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, também a iniciativa na criação de multas, em face da cláusula de reserva inscrita nos arts. 61, § 1º, “b” da CF/88.

Para a elaboração do projeto de lei em apreço, foi observado parecer emitido pelo Comitê Municipal de Proteção Animal – COMUPA, que se manifestou a respeito da matéria, abordando as necessidades e o entendimento dos órgãos especializados das secretarias municipais que atuam diretamente na fiscalização e recolhimento de animais.

Os valores das multas servirão como medida sócio-educativa para que as pessoas repensem antes de praticar o ato de abuso e maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista ocorrências diárias de abandono de animais em todos os cantos da cidade, inclusive filhotes; entendendo a relevância de tal propositura, solicito o apoio do Poder Legislativo para aprovação deste projeto de lei.